



Cartagenas de Índias - Colômbia

DE 25 DE MAIO DE 1999

Decisão 460

Sobre proteção e recuperação de bens culturais do patrimônio arqueológico, histórico, etnológico, paleontológico e artístico da Comunidade Andina

O Conselho Andino de Ministros das Relações Exteriores da Comunidade Andina,

Convencido de que a concepção e o estabelecimento de políticas culturais por parte dos Estados é um fator indispensável para o desenvolvimento harmônico e de que o patrimônio cultural das nações constitui um pilar fundamental de tais políticas;

Consciente de que a defesa e a preservação do patrimônio cultural só podem ser obtidas através de apreço e respeito pelas raízes históricas dos povos, base de suas identidades;

Preocupado com os efeitos nocivos que para esses objetivos acarretam a importação, exportação ou transferência ilícita de bens culturais, que incidem negativamente sobre o legado histórico de nossas nações;

Em atenção ao disposto nos artigos segundo, terceiro, quinto e trigésimo nono do Convênio Andrés Bello de Integração Educativa, Científica e Cultural dos países da região Andina;

Levando em conta as disposições da Convenção da UNESCO de 1970 sobre as medidas que se devem adotar para proibir e impedir a importação, exportação e transferência ilícita de propriedade de bens culturais; o Convênio de UNDROIT sobre os bens culturais roubados ou exportados ilicitamente, de 1995; e a Convenção de São Salvador sobre a defesa do patrimônio arqueológico, histórico e artístico das nações americanas, de 1976;

Decide

Artigo 1. A presente decisão tem por objetivo promover políticas e normas comuns para a identificação, registro, proteção, conservação, vigilância e restituição dos bens que integram o patrimônio cultural dos países da Comunidade Andina e também para conceber e pôr em prática



ações que impeçam sua importação, exportação e transferência ilícita entre os países-membros e a terceiros.

Artigo 2. De acordo com a Convenção da Unesco, aprovada pela Assembléia Geral em sua décima sexta reunião, em 14 de novembro de 1970, em Paris, para efeitos da presente decisão, entende-se por bens culturais os que, por motivos religiosos ou profanos, revistam-se de importância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência e que pertençam a algumas das categorias e numeradas a seguir:

- a) coleções e exemplares raros de zoologia, botânica, mineralogia ou anatomia e objetos de interesse paleontológico;
- b) bens relacionados à história, inclusive à história das ciências e das técnicas, à história militar e à história social, assim como à vida dos dirigentes, pensadores, sábios e artistas nacionais e a acontecimentos de importância nacional;
- c) o produto das escavações e explorações arqueológicas terrestres e subaquáticas (tanto autorizadas quanto clandestinas) e das descobertas arqueológicas;
- d) os elementos procedentes do desmembramento de monumentos artísticos ou históricos e de sítios de interesse arqueológico;
- e) objetos culturais, tais como inscrições, moedas, selos, gravuras, artefatos, ferramentas, instrumentos musicais antigos;
- f) material etnológico constituído de objetos rituais, artefatos utilitários simbólicos e instrumentos musicais autóctones;
- g) os bens de interesse artístico, tais como:
- h) quadros, pinturas e desenhos realizados sobre qualquer suporte e de qualquer material; produções originais de arte estatutuária; gravuras, estampas e litografias originais; conjuntos e montagens artísticas originais em qualquer material;
- i) manuscritos raros e inconfundíveis, livros, documentos e publicações antigas de especial interesse (histórico, artístico, científico, literário), solos ou em coleções; selos de correios, selos fiscais ou análogos, soltos ou em coleções;
- j) arquivos históricos, incluídas as fonografias e cinematografias;
- k) objetos e ornamentos de uso litúrgico, tais como: cálices, patenas, custódias, cibórios, candelabros, estandartes, incensários, vestuários e outros.

Artigo 3. Os bens culturais a que se refere o artigo anterior são reconhecidos a partir de sua propriedade, já que os que pertencem a pessoas naturais ou jurídicas de caráter privado também estão incluídos, sempre que os Estados-membros assim os considerem, registrem e atologuem.



Artigo 4. Os bens descritos nos artigos precedentes serão objeto da mais ampla proteção em nível comunitário e serão consideradas ilícitas sua importação e exportação, salvo se o Estado a que pertencem autorizar sua exportação com o objetivo de promover o conhecimento das culturas de cada país, no entendimento de que promover a cooperação entre os países andinos, para o mútuo conhecimento e apreço de seus bens culturais, deve constituir-se em uma ferramenta imprescindível para o desenvolvimento das relações bilaterais e comunitárias.

Artigo 5. Os países-membros se obrigam a estabelecer em seu território os serviços adequados de proteção do patrimônio cultural, dotados de pessoal competente para garantir eficazmente as seguintes funções:

- a) elaboração de leis e regulamentos que permitam a proteção do patrimônio cultural e especialmente reprimir o tráfico ilícito de bens culturais;
- b) organizar e manter atualizada uma listagem dos principais bens culturais públicos e privados, cuja exportação constituiria um empobrecimento considerável do patrimônio cultural dos países;
- c) exercer programas educativos para estimular e desenvolver o respeito ao patrimônio cultural de todos os países;
- d) difundir eficazmente entre os países-membros da comunidade todos os casos de desaparecimento ou roubo de um bem cultural.

Artigo 6. Os países-membros se comprometem a:

- a) trocar informações destinadas a identificar quem, no território de um deles, haja participado de roubo, importação, exportação ou transferência ilícita de bens culturais e documentais, nos termos da relação do Artigo 2, assim como em condutas delituosas conexas;
- b) trocar informações técnicas e legais relativas aos bens culturais objetos de roubo e tráfico ilícito, assim como capacitar e difundir tais informações a suas respectivas autoridades aduaneiras e policiais, de portos, aeroportos e fronteiras, para facilitar sua identificação e a aplicação de medidas cautelares e coercitivas a que corresponda cada caso.

Artigo 7. A pedido de um dos países-membros, o outro ou os demais empregarão os meios legais a seu alcance para recuperar e devolver de seus territórios, os bens culturais e documentais que tiverem sido roubados ou exportados ilicitamente do país-membro requerente.

Os pedidos de recuperação e devolução de bens culturais e documentais de um dos países-membros, com prévia autenticação de origem, autenticidade e de denúncia das autoridades



competentes, deverão ser formalizados por via diplomática e transmitidos para fins de registro à Secretaria da Comunidade Andina.

Artigo 8. Os gastos inerentes aos serviços necessários para a recuperação e devolução mencionadas serão pagos pelo país-membro requerente.

Artigo 9. Será concedida isenção total de impostos aduaneiros e de outros encargos aduaneiros equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer outra natureza, durante o processo de recuperação e devolução dos bens culturais e documentais até o país de origem, em aplicação ao disposto na presente decisão.